



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 033/2023

Teresina (PI), 25 de outubro de 2023.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei que: *“Dispõe sobre a criação da Casa Permanente de Prevenção e Acompanhamento à Saúde dos Professores e demais servidores da rede municipal de educação, e dá outras providências”*.

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, é importante destacar que as regras que disciplinam a competência legislativa das pessoas públicas políticas (União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios) repousam, originariamente, na Constituição Federal de 1988, o que, em obediência ao Princípio da Simetria ou Paralelismo das Formas, torna compulsória a sua observância por todos os entes federados. Assim, desrespeito aos referidos postulados contamina o ato normativo produzido, tornando-o inconstitucional, sob o prisma formal.

Nesse sentido, o sistema constitucional brasileiro, tendo em vista as peculiaridades que recobrem a Federação, estabelece as matérias que integram a competência legislativa dos entes federados. Em outras palavras, determinados temas somente poderão ser validamente disciplinados por atos normativos editados pela *pessoa* política constitucionalmente habilitada ou legitimada.

Dessa forma, uma unidade federada não pode legislar acerca de matéria que, por força de expressa disposição constitucional, foi atribuída a outro ente da federação. Nesse sentido, vale destacar que, no presente Projeto de Lei, não há qualquer violação às normas constitucionais definidoras das competências legislativas, ou seja, é possível o *Município* legislar sobre a matéria em tela.

Inobstante, apesar da possibilidade de o *Município* poder legislar sobre a matéria em estudo, *alguns temas estão reservados à atuação específica do Poder Executivo*. Quanto a este ponto, as matérias que apresentam alguma limitação à iniciativa legislativa parlamentar são aquelas relacionadas à estruturação e atribuições de órgãos/entidades e estruturas administrativas vinculadas ao Poder Executivo.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial assente, o rol de limitações à iniciativa legislativa parlamentar está previsto, taxativamente, no art. 61, da Constituição Federal. O § 1º do sobredito dispositivo dispõe sobre matérias em que a iniciativa legislativa é privativa do Presidente da República, especificamente aquelas referentes a servidores públicos e à Organização Administrativa. Assim, qualquer dispositivo de lei municipal que violar a iniciativa privativa do Chefe do Executivo padece de vício insanável de inconstitucionalidade.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/ CAPITAL



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/spl/autenticidade>
com o identificador 310030003500350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

GABINETE DO PREFEITO

2

Assim, atendendo as disposições constitucionais, a própria Lei Orgânica do Município, em seu art. 71, V, assim dispõe:

“Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.”

O titular da iniciativa legislativa reservada, ao propor um projeto de lei, dispõe de pelo menos três escolhas que lhe foram constitucionalmente conferidas. A primeira dessas escolhas consiste em fixar a matéria que será objeto de tratamento normativo. A segunda das opções legítimas corresponde ao momento ou à oportunidade em que o tratamento legislativo da matéria deverá ser concretizado. E a terceira das referidas escolhas está relacionada ao modo como a matéria submetida à cláusula de reserva de iniciativa deverá ser juridicamente disciplinada. Em razão dessas escolhas ou opções, o titular da iniciativa reservada deverá desfrutar de *liberdade de atuação*. Se assim não for, haverá usurpação do poder que lhe foi atribuído ou outorgado pelo modelo de separação de funções estatais formalmente adotado pela vigente Constituição da República, conforme se conclui da norma jurídica extraída da interpretação de seu art. 2º.

Ao apresentar o projeto de lei *sub examine*, integrantes do Poder Legislativo Municipal decidiram regular matéria sujeita à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo. Ao conceber a proposição ora esquadrinhada, os parlamentares também decidiram o momento em que a matéria sujeita à cláusula de reserva de iniciativa deveria ser regulada, bem como a forma como ela deveria ser normativamente disciplinada. Os componentes da Câmara de Vereadores do Município de Teresina que propuseram o tratamento normativo fizeram escolhas ou opções que foram constitucionalmente conferidas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, notadamente as que consistem no exercício da direção superior da Administração Pública Municipal.

Nesse sentido, o Projeto em epígrafe, ao dispor sobre a “*criação da Casa Permanente de Prevenção e Acompanhamento à Saúde dos Professores e demais servidores da rede municipal de educação*”, institui uma estrutura orgânica a ser administrada por algum órgão/entidade administrativa vinculada ao Poder Executivo.

Ora, mesmo que fosse possível – o que não é –, tal proposta por parte do Legislativo, para criação da referida Casa Permanente, o Poder Executivo deveria canalizar esforços e recursos (financeiros, materiais e humanos), interferindo, pois, na sistemática de sua atuação administrativa, o que, de certo, suprimiria a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo e seus auxiliares de organizarem, internamente, suas rotinas administrativas.

Disciplinar normativamente a organização e o funcionamento dos órgãos administrativos, impondo-lhes, ainda que sob aspectos simples, deveres jurídicos – *por mais nobres que sejam os propósitos, vale frisar* –, configura assunto de administração típica e ordinária. Constitui, por conseguinte, matéria que, por força de inegáveis repercussões na esfera administrativa, está inserida no âmbito da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.





ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

3

Ademais, vale destacar que o Município de Teresina, paralelo a isso, dispõe de uma norma regulamentadora tratando de matéria, igualmente voltada aos profissionais e demais servidores da educação municipal, a qual é objeto do Decreto Municipal nº 24.090, de 09.05.2023, publicado no DOM nº 3.517/2023, que *“Institui, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, da Prefeitura de Teresina, Equipe Multiprofissional Permanente para garantir as condições especiais de trabalho dos(as) professores(as), pedagogos(as) e demais servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doenças graves admitidos ao quadro efetivo ou temporário da SEMEC”*.

Além disso, ressalto que a Rede Municipal de Saúde oferta, a toda população, inclusive para os nossos servidores municipais, atendimento por meio da sua rede de atenção primária e especializada, dispondo de hospitais, unidades básicas de saúde, ambulatórios, dispositivos de saúde mental, dentre outros.

Ante a fundamentação acima aduzida estas, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que levam a vetar totalmente o Projeto em referência, e, embasado nestas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina

